



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA NACIONAL DE COMISSÕES DE ÉTICA DOS CREAS – CNCE

Florianópolis-SC, 8 a 10 de setembro de 2021

PROPOSTA 017/2021

CONTRIBUIÇÕES PARA O GRUPO DE TRABALHO – ESTUDO DAS DEMANDAS RELACIONADAS À ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.194/1966.

Os Coordenadores das Comissões de Ética dos Creas, reunidos em Florianópolis -SC, no período de 08 a 10 de setembro de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- Confea é anseio antigo, discutido na base do Sistema e referendado nas propostas oriundas dos Congressos Nacionais de Profissionais (CNPs), após tramitação de vários projetos de lei e arquivamento, as lideranças então encaminham proposta à Casa Civil da Presidência da República que trata da alteração da lei 5.194 de 1966, no que tange a composição do Conselho Federal.

A Presidência da República apresentou à Câmara dos Deputados mensagem 123/2020 que "Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo". A Mesa Diretora encaminhou às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD). Em 31 de março de 2021 é designado Relator, Dep. Rogério Correia (PT-MG).

O Confea, por meio da Decisão Plenária Nº PL-0738/2021, aprovou a Proposta CP nº 14/2021, oriunda do Colégio de Presidentes, no sentido de instituir o Grupo de Trabalho - GT - Estudo das demandas relacionadas à alteração da Lei nº 5.194/1966, com o objetivo de consolidar as proposituras provenientes dos diversos fóruns, entidades, Creas e outros entes, referentes às alterações sugeridas para a Lei nº 5.194/1966, e definição de um texto final a ser submetido à consulta pública, análises técnica e jurídica, deliberações das comissões permanentes e decisão do plenário do Conselho Federal.

O referido Grupo de Trabalho coordenado pela conselheira federal Eng. Agr. Andréa Brondani da Rocha e composto pelos seguintes representantes: conselheiro federal Eng. Civ. Gilson de Carvalho Queiroz Filho; Eng. Mec. Marco Aurélio Candia Braga (coordenador do CDEN); Eng. Agrim. Lucas Barbosa Cavalcante (representante das CCEC) e Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges (representante do CP).

No âmbito do Conselho Federal existe processo administrativo constituído à consolidação de todas as propostas/solicitações de alteração da Lei nº 5.194/1966, sejam elas formalizadas a partir de congressos nacionais de profissionais (CNPs), fóruns consultivos do Confea.

O representante das Coordenadorias Nacionais de Câmaras Especializadas e da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética (CCEC) no referido GT, Eng. Agrim. Lucas Barbosa Cavalcante, solicita que as Coordenadorias discutam o tema com os Coordenadores Regionais e encaminhem sugestões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA NACIONAL DE COMISSÕES DE ÉTICA DOS CREAS – CNCE

Florianópolis-SC, 8 a 10 de setembro de 2021

Na 3ª Reunião Ordinária da CNCE a Coordenadora Nacional apresentou detalhamento do tema.

b) Propositura:

Aprovar as contribuições apresentadas relativas às alterações da lei 5, 194 de 1996

c) Justificativa:

1. Cumprir solicitação do representante das Coordenadorias Nacionais de Câmaras Especializadas e da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética (CCEC), Eng. Agrim. Lucas Barbosa Cavalcante.

2. Necessidade de implementação das propostas aprovadas nos Congressos Nacionais de Profissionais.

d) Fundamentação Legal:

Lei 5.194, de 1966

Propostas aprovadas no CNP

Decisões Plenárias do Confea.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

1. Encaminhar as contribuições aprovadas ao representante das Coordenadorias Nacionais de Câmaras Especializadas e da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética (CCEC) no Grupo de Trabalho - GT - Estudo das Demandas Relacionadas à Alteração da Lei Nº 5.194/1966 , Eng. Agrim. Lucas Barbosa Cavalcante. Anexa.

2. Dar conhecimento à CEEP.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA NACIONAL DE COMISSÕES DE ÉTICA DOS CREAS – CNCE

Florianópolis-SC, 8 a 10 de setembro de 2021

ANEXO

CONTRIBUIÇÕES PARA GRUPO DE TRABALHO - GT - ESTUDO DAS DEMANDAS RELACIONADAS À ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.194/1966

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea instituiu, por meio da Decisão Plenária PL-0738/2021, o Grupo de Trabalho - GT - Estudo das demandas relacionadas à alteração da Lei nº 5.194/1966, com o objetivo de consolidar as proposituras provenientes dos diversos fóruns, entidades, Creas e outros entes, referentes às alterações sugeridas para a Lei nº 5.194/1966, com representação dos Colegiados.

As Coordenadorias de Câmaras Especializadas e a Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética indicaram o Eng. Agrim. Lucas Barbosa Cavalcante para representar o referido Fórum Consultivo e, após a primeira reunião que ocorreu dia 23 de agosto o representante encaminhou, o material levantado pela área técnica do Confea (resumo das propostas do 9º e 10º CNP minuta sobre a lei 5.94 de 1966 elaborada pela APAR.

A agenda do Grupo, diferente de qualquer agenda de um GT, isto se deve ao fato da existência de projeto de lei que trata de algumas alterações da referida lei está tramitando no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 1024 de 2020, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.” se encontra na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com o relator deputado Rogério Correia (PT-MG).

O referido projeto que disciplina a composição do Confea fruto dos debates dos Congressos Nacionais de Profissionais (CNPs) apresenta artigos que pretendem alterar as regras para o registro profissional de engenheiros e firmas nos conselhos regionais (Creas), a fim de facilitar a contratação de estrangeiros. A proposta chega no momento em que o mercado de trabalho passa por profundas transformações, o que torna ainda mais relevante a reflexão sobre quais os impactos desse projeto para a Engenharia Nacional.

A análise minuciosa na farta documentação levantada pela assessoria do Confea, nos últimos anos, apresenta anseios dos profissionais acolhidos no quadro demonstrativo que define as seguintes alterações:

“ Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

Parágrafo Único As atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.(NR)

Art. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 13, 15, 17, 20, 24, 25, 26, 27, 33,42, 57, 60, 77, 80, 82, 86 Retirar ARQUITETO ou ARQUITETURA do texto original da lei.

Alterar art. 27 São atribuições do Conselho Federal:

Instituir a letra r)

r) embargar, temporariamente, obras e serviços de engenharia e agronomia caracterizados com riscos iminentes, cujas gravidades assim exijam.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA NACIONAL DE COMISSÕES DE ÉTICA DOS CREAS – CNCE

Florianópolis-SC, 8 a 10 de setembro de 2021

Alterar a art. 29 e 30 Composição do Confea

PL 1024/2020 Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. **Composição do Confea**

Art. 34 São atribuições dos Conselhos Regionais:

Instituir a letra t)

t) embargar, temporariamente, obras e serviços de engenharia e agronomia caracterizados com riscos iminentes, cujas gravidades assim exijam.

Art. 36- ...

Instituir percentual da renda líquida para as Entidades de Classe.

Parágrafo único Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida: I - a medidas que objetivem a capacitação do engenheiro e do engenheiro agrônomo, quando proveniente da arrecadação de multas; II - observando-se o limite de 16% e os termos previstos em Resolução do Conselho Federal, a entidades de classe integradas por profissionais referidos no inciso I, se provenientes das receitas decorrentes do disposto nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 40 Revogar

Art. 41 A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art. 29, e de engenheiros-agrônomo que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

Art. 55 Registro único.

Parágrafo único O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a exercer as atividades em todo o território nacional.

Art. 58 Se a pessoa jurídica, registrada em qualquer conselho regional, exercer atividades em outra Região, ficará obrigada a visar, nela, o seu registro.

Art. 62- . . . § 1º- Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional. § 2º- Quando a entidade reunir associados engenheiros e engenheiros agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

Art. 72 Cria-se o Tribunal de Ética, e a quem transgredir o Código de Ética Profissional aplicar-se-á a Censura Pública, a Multa, a Suspensão Temporária do Registro e/ ou o Cancelamento do Registro.

Parágrafo único A aplicação da penalidade levará em conta a gravidade da falta e/ou a reincidência.

Art. 76 Exercer as profissões reguladas nesta lei sem autorização ou habilitação legal. Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa. (NR).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA NACIONAL DE COMISSÕES DE ÉTICA DOS CREAS – CNCE

Florianópolis-SC, 8 a 10 de setembro de 2021

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará				X	
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso				X	
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba					
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí				X	
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	23			3	
Desempate da Coordenadora					

(X) APROVADO POR UNANIMIDADE () APROVADO POR MAIORIA () NÃO APROVADO

Eng^a. Civ. Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares
Coordenadora da CNCE